

# O CONTRADITÓRIO, NO NOVO CPC, EM CONTRASTE COM A CELERIDADE, NO PROCESSO DO TRABALHO

Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha\*

## 1 – INTRODUÇÃO

Em 17 de março de 2015, foi promulgada a Lei nº 13.105, que trouxe ao ordenamento jurídico o novo diploma processual civil. O Tribunal Superior do Trabalho houve por bem editar a Instrução Normativa nº 39, por meio da Resolução nº 203, de 15 de março de 2016, dispondo sobre as “normas do Código de Processo Civil de 2015 aplicáveis e inaplicáveis ao processo do trabalho, de forma não exaustiva”. Não é de hoje que o processo do trabalho convive com o direito instrumental comum. Dessa relação, emergem, não raro, tensões e alguns problemas postos à apreciação dos aplicadores e intérpretes do direito em geral. A começar pela concepção.

Embora a teoria geral do processo subdivida o direito processual em duas espécies, penal e não penal, é certo que esse segundo grupo contempla suas subdivisões, que, malgrado minoritária tendência a advogar a ocorrência de indissociável unidade do direito processual, à luz de princípios comuns emanados da Constituição, impõe-se a definição das disposições que sejam específicas, por um lado, e comuns, de outro, a cada ramo do direito processual. No caso do processo do trabalho, essa exigência emana do comando emergente do art. 769 da CLT, cuja via aberta à aplicação exógena do processo comum ao do trabalho pressupõe, de um lado, a lacuna da norma processual trabalhista, aliada, lado outro, à plena compatibilidade da norma comum introduzida.

Pois bem, a via estreita do princípio da subsidiariedade impõe ao intérprete notar, desde logo, que o Código de Processo Civil de 2015 exacerba as regras afetas ao contraditório, particularmente nos arts. 9º e 10, os quais, segundo a já aludida IN nº 39/2016, são compatíveis com o processo do trabalho. Não obstante a compatibilidade afirmada, há que considerar a existência de princípios informadores do direito instrumental obreiro, que, a depender do grau de amplitude do direito de defesa, muitas vezes sacralizado, passam a

---

\* Desembargador do TRT da 1ª Região; doutor em Direito do Trabalho.

estar submetidos a elevado grau de tensão, resultante da disparidade entre os valores inspiradores das normas processuais de natureza diversa.

Nesta senda, a indagação acerca da aplicabilidade, ou não, do princípio do contraditório ao processo do trabalho, que, num primeiro momento, não aporta maior complexidade, na medida em que as normas processuais trabalhistas contêm disposições específicas que, inequivocamente, encarnam o aspecto axiológico em questão, torna-se mais problemática, quando considerada sob o aspecto da profundidade que se pretende dar, geralmente ao argumento de sua vinculação ao direito de ampla defesa, com assento constitucional.

O presente ensaio, dentre as múltiplas questões que a temática suscita, limita-se a considerar apenas um dos aspectos da tensão subjacente ao traslado, para o processo do trabalho, do princípio do contraditório, tal como tratado pelo CPC/2015, a saber, a questão temporal.

Apesar de consistir uma obviedade, deve-se partir do ponto de constatação de que a morosidade judicial não cabe e nem se justifica no estágio em que vivemos. Isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional. A sociedade brasileira, ao aumentar seu patamar civilizatório, quer ver seus direitos materializados. O Poder Judiciário é chamado, cada vez mais, a assegurar a realização das promessas contidas na ordem jurídico-constitucional. No modelo reparatório de solução dos conflitos intersubjetivos, qual o da jurisdição estatal tradicional, busca-se, idealmente, dar uma resposta expedita às lides submetidas ao Estado-juiz, de modo a obter-se, tão próxima quanto possível, a restituição do *status quo* anterior à lesão *in abstracto*. De forma que o fator tempo assume posição de relevo para a própria obtenção da paz social<sup>1</sup>.

Não se pode deixar de ter em mira que a mora na solução dos litígios, quando injustificada e injustificável, desde sempre se teve por inadmissível. Portanto, o tempo razoável do processo, particularmente nas relações de trabalho, quase que inevitavelmente é o da celeridade, em que a pronta solução das demandas judiciais, não raro, justifica a própria existência, como ramo específico da ciência jurídica, do direito processual do trabalho.

Mais.

No dizer do poeta, o mundo muda numa “velocidade estonteante”<sup>2</sup>, ditando um ritmo frenético que gera uma sensação real de aceleração do tempo,

---

1 Essa premissa já foi objeto de análise em trabalho anterior: A duração razoável do processo, a celeridade e a relação que têm com a justiça. In: MEDEIROS, Benizete Ramos de (Coord.). *Refletindo sobre a Justiça do Trabalho*. Estudos em homenagem aos 50 anos da ACAT. São Paulo: LTr, 2013.

2 VELOSO, Caetano. *Um índio*.

nada ficando imune à sua ação, inclusive o direito. Vivemos numa autopista, em que a velocidade passa a ser “o principal critério de qualidade para as coisas em geral”<sup>3</sup>, repercutindo sobre as relações políticas, econômicas, científicas e jurídicas, impondo uma reconfiguração dos valores e costumes. Portanto, há uma sensação de aceleração do tempo e o mundo jurídico, em que inseridas as relações processuais, não fica imune a essa tendência. Nesse universo particular, em que habitam os estudiosos e operadores do direito, mais que nunca, o mote é o da duração razoável do processo e o da celeridade.

Segundo essa perspectiva, o processo do trabalho, célere devido a sua ontologia – na medida em que veicula direito substancial composto, fundamentalmente, de prestações de natureza alimentar –, passa a ter uma carga de exigência, quanto à rapidez, transcendente aos limites, pura e simplesmente, da ciência jurídica.

Contudo, a Carta Magna revela que, não obstante a necessidade de um processo mais ágil, a sociedade brasileira tem o direito a que, por meio do processo judicial, toda a promessa de um Estado Democrático e de Direito feita pelo legislador constituinte, de fato, se efetive. O Judiciário brasileiro, mais que proclamador, torna-se realizador dos direitos e garantias constitucionais, naquilo que, classicamente, concebeu-se, no âmbito da doutrina, como dimensão objetiva desses mesmos direitos e bens assegurados constitucionalmente. Essa função, reclamada pela Carta Magna ao Poder Judiciário, denota que a questão afeta à duração das demandas judiciais é bem mais complexa do que possa parecer numa análise mais superficial, apressada, ou simplista. Assim, tem-se um quadro em que se almeja, ao menos em tese, que o processo tenha vida que não se prolongue além do necessário, enquanto a maturação do direito exige o decurso de certo lapso temporal, tanto no sentido endoprocessual quanto naquilo que é exterior à relação interpartes. Confrontadas as distintas dinâmicas que envolvem a faceta material e processual do direito, é necessária a busca do equilíbrio entre ambas, de modo a promover-se o respeito ao sistema determinado pela Lei Maior.

Porém, o caráter instrumental do processo, relativamente ao ramo substancial do direito a que corresponde, não pode deixar de ser reafirmado, de modo que não se lhe esvazie de conteúdo. Isso significa que a celeridade não se justifica em razão do processo, mas, sim, por força do bem jurídico que está em jogo através da relação processual.

---

3 CORTELLA, Mario Sergio. *Não nascemos prontos!* Provocações filosóficas. Petrópolis: Vozes, 2009. p. 19.

## DOCTRINA

Essa diferença é fundamental em tempos, como o atual, em que se afirma a prevalência da métrica, segundo a premissa de que tudo é passível de mensuração, o que, inevitavelmente, permite a criação de um espaço em que os dados de aferição geram uma relação de poder, que, não necessariamente, visam a atender os fins nobres e elevados que são proclamados.

Portanto, há de haver cautela, para que a importação de institutos, facilmente aceitos e palatáveis no campo das relações civis, não acarrete deformação do direito instrumental do trabalho e, assim, do próprio direito substancial veiculado por seu intermédio, pois, se é verdade que o caráter instrumental do direito processual tende à materialização do direito material a ele vinculado, não menos verdadeiro é o sentido de retroalimentação que há entre ambos. Dessa forma, o direito do trabalho não fica imune aos aportes fornecidos pela realidade extraída das demandas judiciais. Antes, pelo contrário, seu sentido de atualidade é potencializado pela evolução da jurisprudência, sendo correto dizer, com arrimo em Javier Jiménez Campo, que “lo que los tribunales dicen nace y vive en el debate procesal y comunitario, pero en tanto ese ‘decir’ no cambie, la Constitución (o cualquier otra norma jurídica) es, guste o no, lo que la jurisdicción ve en ella”<sup>4</sup>.

Essa, por assim dizer, via de mão dupla, entre os direitos material e processual, recomenda uma reflexão acerca da manutenção, ou seu contrário, de institutos que identificaram o direito do trabalho como um ramo autônomo da ciência jurídica, por meio da instauração de uma nova ordem processual, no âmbito das relações civis.

## 2 – PROCESSO DO TRABALHO E CELERIDADE

Apesar de ser contemporâneo à primeira versão do Código de Processo Civil de 1939, o processo do trabalho foi criado e se desenvolveu com considerável autonomia. Dentre as várias explicações para tal fenômeno, a mais convincente parece ser aquela que se relaciona a seu caráter genético. Tanto o processo quanto o direito do trabalho eram sistematizados pelo mesmo texto, a CLT, num momento histórico em que havia a necessidade de acesso, ao trabalhador, tanto aos direitos que eram afirmados pela norma consolidada, mas, acima de tudo, pelo Estado-juiz, na hipótese de inobservância desses mesmos direitos, na hipótese de sua inobservância pelos empregadores<sup>5</sup>. O caráter instrumental do processo do trabalho, quando comparado ao direito material a ele vinculado, é, sob a perspectiva da institucionalização de ambos, flagrante.

4 *Derechos fundamentales*. Concepto y garantías. Madri: Trotta, 1999. p. 14.

5 Acerca do paralelo histórico entre a CLT e o advento do CPC de 1939 e o de 2015, veja-se: TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. Pela sobrevivência do processo do trabalho: breve discurso para uma ocasião oportuna. *Revista LTr*, jan. 2016.

## DOCTRINA

Com efeito, se a jurisdição trabalhista, em si própria, não poderia proteger uma parte em detrimento de outra, dado o princípio da imparcialidade imposto a todos os ramos do Poder Judiciário, vários princípios que viriam singularizar o processo especial eram conformes ao direito do trabalho, este sim, pautado no princípio mais amplo da tutela do trabalhador, o qual, devido à relação de autoinformação recíproca para com o processo do trabalho, de algum modo plasmava-se, também, nos institutos processuais.

Nesse passo, os princípios da simplicidade das formas e do acesso judicial corrigiam, processualmente, a subordinação a que sujeito o trabalhador frente ao empregador. O da gratuidade assegurava a demanda por parte de quem se pressupunha a inferioridade econômica. Já a oralidade destinava-se a conceder voz aos litigantes de forma direta, sem a necessária intermediação de advogado. O princípio da concentração dos atos em audiência remetia ao órgão julgador quase que a uma representação do conflito, por meio da colheita direta das provas. O da celeridade, em decorrência do caráter alimentar dos direitos emergentes da relação jurídica substancial, se impunha como uma exigência de rápida solução dos conflitos, sob o bordão de que a fome não pode esperar.

Essas notas características se mantiveram, no aspecto estruturante do processo do trabalho, muito bem preservadas ao longo dos anos, não obstante as alterações tanto de ordem jurídico-constitucional quanto de índole socioeconômica havidas de 1943 até os dias atuais.

Isso se deveu a que, de um lado, os juízes do trabalho levassem o direito do trabalho a sério<sup>6</sup>. Como isso ocorreu? Tal como no caso italiano, a arquitetura desse ramo autônomo da ciência jurídica é concebida e realizada sob os auspícios do Estado corporativo, que ordenou os elementos constitutivos do direito do trabalho no Brasil, intervindo, de modo hegemônico, na economia e na sociedade civil. Dele, extraiu-se a lógica seguinte: concessão de uma longa relação de direitos individuais *versus* repressão aos direitos coletivos e, por conseguinte, à autonomia coletiva privada<sup>7</sup>.

Ao conferir garantias estritamente jurídicas, o complexo jurídico estado-novista manteve intactas as estruturas de poder, tanto político como econômico. Por sua vez, as garantias do empresariado, com a regulamentação estatal minuciosa das relações de trabalho – regulação que, se não aniquila, ao menos reduz drasticamente o campo de atuação dos entes sindicais, a quem

---

6 Peço vênia para valer-me da expressão de Ronald Dworkin, em sua magistral obra *Levando os Direitos a Sério* (São Paulo: Martins Fontes, 2002).

7 LOGUERCIO, José Eymard. *Pluralidade sindical: da legalidade à legitimidade no sistema sindical brasileiro*. São Paulo: LTr, 2000. p. 25-26.

cabe, por excelência, defender os interesses da classe trabalhadora – saltam aos olhos, quando se cria, por seu intermédio, um clima social não conflitivo, criminalizando todas as formas de turbulência sindical, mantendo-se toda uma sorte de obrigações contratuais que tocam estritamente aos trabalhadores, em decorrência do dever jurídico de lealdade, correlato ao direito do empregador de dispor dos meios de produção<sup>8</sup>. Dito de outro modo, a limitação do poder diretivo pela forte intervenção estatal na regulação minuciosa de direitos individuais, ao praticamente fechar o campo à ação sindical, revelou-se extremamente vantajosa ao empregador, ao preservar a estrutura de poder altamente vertical no âmbito interno da empresa<sup>9</sup>.

Portanto, o direito do trabalho nasceu, no Brasil, protegendo, formalmente, o trabalhador, mas essencialmente proporcionando a manutenção do *status quo* em benefício da classe dominante, assim mantendo intactos, sob o aspecto de política interna, o poder diretivo e, sob o aspecto econômico, o monopólio do ganho decorrente da produção.

O Estado Novo, ao conceber um ramo judicial autônomo, o fez não para proteger essencialmente a parte economicamente mais frágil, mas para consolidar o poderio da classe empresarial, política e economicamente mais forte. Como nem sempre o criador domina a criatura, felizmente, os operadores do direito do trabalho construíram uma cultura de tutela do hipossuficiente e a proteção formal do trabalhador passou a alcançar, por intermédio de uma postura positiva da Justiça do Trabalho, maiores doses de proteção substantiva<sup>10</sup>.

Por outro lado, o processo do trabalho não sucumbiu à tentação de submeter-se à evolução do processo civil e render-se integralmente aos institutos, mais sofisticados, que permearam esse processo evolutivo. De tal modo, não apenas após a reforma de 1973, mas, igualmente, mesmo em face das alterações ulteriores – embora menos amplas, não necessariamente foram de menor profundidade –, o CPC não teve o condão de descaracterizar o processo do trabalho naquilo que ele tinha de mais essencial<sup>11</sup>. Dessa forma, propiciou a preservação do direito do trabalho, segundo a sua concepção protetiva.

---

8 ROMAGNOLI, U. *El derecho, el trabajo y la historia*. Madri: CES, 1997. p. 93.

9 Daí por que Romagnoli afirma que “os sujeitos privados do liberalismo não são todos os sujeitos, todos os grupos sociais, todas as classes, senão os privilegiados, os grupos sociais superiores, a classe burguesa. Noutras palavras, o sistema é corporativo somente no nome” (*Op. cit.*, p. 93).

10 CUNHA, Alexandre Teixeira de Freitas Bastos. A Justiça do Trabalho diante da transformação do direito, na perspectiva da dinâmica econômica. *Revista do TRT da 7ª Região*, n. 31, 2008.

11 TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. *Pela sobrevivência...*, cit.

## DOCTRINA

É certo que “a natureza fundamental de vários direitos reconhecidos ao trabalhador e o caráter alimentar de que geralmente se revestem os créditos deles resultantes impõem maior celeridade na solução das lides trabalhistas”<sup>12</sup>. Para alcançar tal desiderato, a possibilidade de se obter, o mais substancialmente possível, a celeridade, devido ao caráter alimentar já aludido anteriormente, passou a constituir, cada vez mais, verdadeira pedra angular.

### 3 – PROCESSO CIVIL E CONTRADITÓRIO

O Código de 2015 criou, nos art. 9º e 10, regras sem similar na normativa anterior, mas em sintonia com o inciso LV do art. 5º da Constituição da República. Trata-se da vedação a que se profira decisão judicial contra uma das partes sem a sua prévia oitiva, ou por fundamento sobre o qual os litigantes não puderam se pronunciar.

No sentido mais tradicional, tem-se o princípio do contraditório asentado, fundamentalmente, sobre o binômio informação e possibilidade de reação, expressado segundo a necessidade de “as partes serem devidamente comunicadas de todos os atos processuais, abrindo-se a elas a oportunidade de reação como forma de garantir a sua participação na defesa de seus interesses em juízo”<sup>13</sup>. De se observar que a esses elementos soma-se a necessidade de que ambos tenham a capacidade substancial de, efetivamente, causar um poder de influência aos atos decisórios supervenientes<sup>14</sup>.

De forma que a novidade do conceito contemporâneo de contraditório, tal como adotado pela nova ordem processual, consiste em saltar da posição da denominada paridade de armas, para assegurar que tanto as manifestações das partes, quanto as provas sejam consideradas por ocasião das decisões judiciais (art. 489, § 1º). Assim, o contraditório visa harmonizar, o quanto possível, as realidades de fato e a processual, com vista a que o processo atinja o desiderato de distribuir justiça.

O art. 4º da IN nº 39/2016 dispõe que as disposições constantes dos dispositivos retromencionados são aplicáveis ao processo do trabalho, porquanto tendentes a evitar as denominadas decisões surpresa, constituídas por aquelas em que, no julgamento final do mérito da causa, não importando o grau de jurisdição em que for proferida, dividem-se em dois tipos: *de um lado*, as que aplicam fundamento jurídico não submetido à audiência prévia de uma ou de

12 ALMEIDA, Cleber Lúcio. *Direito processual do trabalho*. Belo Horizonte: Del Rey, 2012. p. 73.

13 NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Novo CPC comentado*. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 22.

14 NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Op. cit.*, p. 23.

ambas as partes, ou, *de outro lado*, que se embasam sobre fato inserto nessas mesmas condições.

É verdade que a redação dos artigos, considerada em seu aspecto estritamente gramatical, não é boa.

Com efeito, ainda que possa parecer o contrário, a “audiência” prévia da parte contrária é desnecessária, sendo suficiente a concessão, pelo magistrado, da oportunidade para o litigante manifestar-se<sup>15</sup>, na medida em que “não há qualquer ofensa em decidir sem que a outra parte tenha sido ouvida, já que a manifestação dela é um ônus processual”<sup>16</sup>. Ou seja, a mera possibilidade de ser ouvida não se confunde com a necessidade de efetivação dessa oitiva, pois, caso contrário, a se levar ao pé da letra o comando inserto no art. 9º do CPC e do § 1º do art. 4º da IN nº 39/2016, sequer seria possível o julgamento em desfavor do réu, revel – apenas para ilustrar com uma situação extrema. Por óbvio, disso não se trata.

O § 2º do precitado art. 4º suprime do rol daquilo que considera como “decisão surpresa” a que, “à luz do ordenamento jurídico nacional e dos princípios que informam o direito processual do trabalho, as partes tinham obrigação de prever, concernente às condições da ação, aos pressupostos de admissibilidade de recurso e aos pressupostos processuais, salvo disposição legal expressa em contrário”.

Obviamente inscritas nessa exceção as hipóteses tipificadas no parágrafo único do art. 9º do CPC. Nesses casos, ocorre a mitigação do contraditório, no dizer do professor Paulo Cezar Pinheiro Carneiro, mercê do qual o princípio da utilidade – segundo o qual o vencedor deve receber tudo a que tem direito “da forma mais rápida e possível, com menor sacrifício” para ele próprio –, tão relevante quanto o do contraditório, impõe sua sobreposição, sem eliminar a existência do valor reitor, repita-se, o que se assegura o contraditório, calcado na ampla defesa<sup>17</sup>.

Porém, levado a extremo, a aplicação do contraditório possui o condão de emperrar a marcha processual e, assim, criar a já aludida tensão diante do princípio da celeridade. Pior. A possibilidade de obstrução a que a jurisdição estatal consubstancia a efetivação de direitos é real, mormente em momento em que a nova ordem processual tanto introduz quanto vitaliza meios não judiciais de composição de conflitos intersubjetivos, que, *grosso modo*, criam enormes

15 TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. *Comentários ao novo Código de Processo Civil sob a perspectiva do processo do trabalho*. São Paulo: LTr, 2015. p. 37.

16 NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Novo CPC...*, cit., p. 22.

17 Breves comentários ao novo Código de Processo Civil. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER Jr., Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno (Coord.). São Paulo: RT, 2016. p. 97.



transtornos quando trasladadas ao campo das relações laborais, porquanto informadas, quase que integralmente, por normas de ordem pública, infensas, por natureza, aos mecanismos de intermediação de conflitos não judiciais.

Portanto, tal quadro tem um potencial desconstrutivo das bases em que se funda a democracia e daninho à imagem do Judiciário, pois, como diz o professor Boaventura de Souza Santos, “a frustração sistemática das expectativas democráticas pode levar à desistência da democracia e, com isso, à desistência da crença no papel do direito na construção da democracia”<sup>18</sup>.

#### 4 – ORDEM CONSTITUCIONAL E MATERIALIZAÇÃO DOS DIREITOS

O momento jurídico que vivemos reconhece o caráter central da Constituição, de modo a concebê-la como a matriz referencial de toda a ordem jurídica, o que implica em considerá-la como a fonte primordial de definição, configuração, valoração e interpretação de toda a ordem jurídica. O direito, segundo esse contexto, trasladou-se dos códigos, ordenado segundo a concepção positivista estrita, para as cartas constitucionais. No Brasil, ao assumir o protagonismo dentre as fontes jurídicas, a Constituição teve que retomar uma tripla função, consistente: 1 – na *ordenação*, que compreende o ato de delimitar a produção normativa, estabelecendo as distintas espécies de normas existentes no ordenamento jurídico e competências legiferantes; 2 – na *normatização*, que consiste no sentido de unidade emergente da Constituição, que se plasma em todo o complexo normativo, através da correlação que estabelece entre as normas constitucionais; e 3 – na *identificação*, função por meio da qual nosso ordenamento jurídico se particulariza, diferenciando-se das demais ordens jurídicas existentes nos distintos países, o que ocorre através da Carta Magna<sup>19</sup>.

Dois aspectos interessam ao presente estudo no tocante à Constituição de 1988. De um lado, é um exemplo desse giro copérnico, devido à extensa relação de direitos fundamentais que estabelece e à cláusula aberta que permite a inserção de outros bens jurídicos que não estejam diretamente insertos em seu texto, como é o caso daqueles constantes de tratados e convenções internacionais em que o Brasil seja parte (art. 5º, §§ 2º e 3º). De outro, a consideração de que a Emenda Constitucional nº 45/04 introduziu norma que assegura a razoável duração do processo judicial e administrativo, assim como a adoção dos meios propiciadores da celeridade de tramitação dessas demandas (art. 5º, LXXVIII).

18 *Para uma revolução democrática da justiça*. São Paulo: Cortez, 2007. p. 10.

19 Sobre essa realocação, veja-se: CUNHA, Alexandre Teixeira de Freitas Bastos. Os direitos sociais na Constituição. Vinte anos depois. Promessas e concreção. In: *Direitos sociais na Constituição de 1988*. Uma análise crítica vinte anos depois. São Paulo: LTr, 2008. p. 19-22.

## DOCTRINA

Daí extrai-se a primazia hierárquica dos valores e bens constitucionais, em decorrência da primazia da própria Constituição dentro do sistema de fontes jurídicas. Isso significa que a duração razoável do processo, na qualidade de direito fundamental, assume posição central na ordem jurídica. Quando essa norma central cuida, simultaneamente, da razoabilidade temporal e da celeridade num único inciso, embora isso possa gerar a sensação inexacta de sinonímia entre ambos os conceitos, que, apesar da similitude, na verdade, são distintos, é indiscutível a relação de quase inarredável coincidência.

A dupla referência à celeridade e à vida processual não excedente do razoável demonstra o rigor adotado pelo constituinte derivado, que, ao assim proceder, não deixou margem a dúvidas acerca da singularidade e, portanto, diferença entre ambos os conceitos, embora a distinção existente não indique, regra geral, distinção genética, senão conceitual entre ambas as noções, malgrado os riscos que o tratamento indiscriminado possa conter, segundo se verá.

A razão para essa postura talvez se explique pela origem da norma constitucional em apreço, cuja inspiração consiste no princípio da dignidade da pessoa, que, segundo o direito internacional, não admite que o réu penal possa ver consumida sua experiência humana pela perpetuação de demandas processuais. Como no livro homônimo de Kafka, o processo insolúvel transforma o sujeito, potencialmente atingido ou atingível por suas consequências, em objeto, gerando uma espécie de subvertida coisificação do ser humano. Daí por que “o reconhecimento de um direito subjetivo a um processo célere – ou com duração razoável – impõe ao Poder Público em geral e ao Poder Judiciário, em particular, a adoção de medidas destinadas a realizar esse objetivo”<sup>20</sup>, inibindo as medidas que vulnerarem não o processo – porquanto em si mesmo impessoal, abstrato e, portanto, insensível –, mas toda a gama de garantias afetas aos sujeitos ativo e passivo determinantes da correspondente relação processual.

Nessa toada, o que a duração razoável e a celeridade têm em comum, basicamente, é o propósito de impedir que o processo judicial, ao invés de viabilizar a concreção de direitos, converta-se em mais um fator de sua denegação. Portanto, ao assumir o monopólio da jurisdição e suprimir das partes o direito de fazer justiça pelas próprias mãos, o Estado passa a ter o ônus de fazê-lo sem excessos, dentre os quais o temporal.

Essa premissa básica, emergente da teoria geral, tem plena aplicação ao processo do trabalho, em que, repita-se, um complexo de princípios, como

---

20 MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet (Coord.). *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 500.

o da oralidade, da simplicidade dos atos, da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, dentre outros, deságuam no princípio da celeridade, alicerçando sua efetiva aplicação.

A razão de ser desse estado de coisas está na funcionalidade do processo para alcance dos direitos – quase todos fundamentais, à luz do art. 7º da Constituição – do trabalhador, ordinariamente sujeito ativo das demandas submetidas à competência da Justiça do Trabalho. Com efeito, ao tratar de direitos oriundos da fonte de manutenção única do trabalhador e de sua família, a demanda trabalhista atende à dignidade pessoal humana, estando sujeita aos mesmos efeitos deletérios da delonga indiscriminada.

### 5 – O MITO DO TEMPO

Existe, pois, uma relação entre direito e o tempo que impõe uma aferição para um mínimo de exatidão do resultado proposto na presente reflexão.

Tempo. A ele se dirige Caetano Veloso como “um senhor tão bonito”. Por sua vez, Reginaldo Bessa afirma que “o tempo não para no porto, não apita na curva, não espera ninguém”. Há um mistério envolto no tempo que os seres humanos vêm se propondo a resolver nas áreas mais diversificadas, como a ciência, as artes, a filosofia. Os resultados revelam que ainda há mais desconhecimento do que saber sobre o tempo.

No que interessa ao presente estudo, deve ser verificada a capacidade de o processo judicial materializar esse direito contextualizado, segundo as perspectivas e as exigências dessa mesma sociedade. A essa reflexão revela-se valioso o recurso ao mito, seguindo o que já fizera François Ost, em sua obra intitulada *O Tempo do Direito*<sup>21</sup>.

Segundo a mitologia grega, a palavra referente a tempo é Kronos, nome do deus fruto do enlace de Urano (céu) e Gaia (terra), que tiveram uma grande prole a partir de um “abraço infundável”<sup>22</sup> entre ambos. Ao libertar seus irmãos do Tártaro<sup>23</sup>, para cujo interior Urano enviara os recém-nascidos, Kronos passou a comandar os Titãs, num reino sem partilha. Kronos desposou sua irmã Réia, com quem gerou os deuses do Olimpo. Avisado, por uma profecia, de que seria destronado por um de seus filhos, passou a devorar todos os seus sucessores masculinos assim que eram postos no mundo. Porém, Réia conseguiu salvar

---

21 Tradução ao português: OLIVEIRA, Maria Fernanda. Lisboa: Instituto Piaget, 1999.

22 OST, François. *O tempo...*, cit., p. 9.

23 Personificação do mundo inferior, para onde eram enviados os inimigos do Olimpo para serem castigados pelos crimes que cometiam.

um de seus rebentos, Zeus, entregando a seu esposo-irmão, em lugar do filho, uma pedra envolta em faixas. Ao tornar-se adulto, Zeus revoltou-se contra o pai, a quem obriga a vomitar seus irmãos, valendo-se da ajuda de Métis, a quem coube oferecer-lhe a poção regurgitante. Zeus enviou Kronos ao Tártaro, passando a governar, do Olimpo, o destino dos humanos.

A concepção mitológica de tempo, antes retratada, refere-se à sucessão de fatos passados, presentes e futuros que acabam por determinar a nossa consciência e, por que não dizer, nossa própria existência. É a do tempo cronológico – daí seu nome – sequencial, passível de mensuração, estruturante da nossa condição humana, segundo as tradições mais antigas<sup>24</sup>. O mito em questão trata do tempo que nasce do que antes era atemporal. Com efeito, é o abraço entre o céu e a terra que permite o nascimento de Kronos. Mas, para que o tempo possa tudo dominar, necessita, antes, vencer o céu. Assim, Kronos se sobrepõe a Urano após cortar seus testículos.

Segundo as mais variadas tradições, o céu é o *locus* para onde, simbolicamente, são dirigidos nossos sonhos e aspirações mais elevados. Portanto, o corte revelado pelo mito revela a ruptura, provocada pelo tempo, com a fecundidade e os valores mais sublimes. Essa ruptura também é reveladora de uma imposição do tempo sobre passado e futuro. Não por outra razão, afirma François Ost que “cortar os testículos de seu pai é negar o peso do passado, é privá-lo de qualquer prolongamento possível”<sup>25</sup>. Tal negação fica ainda mais evidente na atitude de devorar os sucessores, motivada pelo medo de ser destronado no futuro. Revela-se, assim, por um lado, o intento de refrear, de modo perene, qualquer evolução efetiva<sup>26</sup> e, de outro, o medo do novo, daquele que inevitavelmente deve vir.

A negação do passado, no âmbito das relações processuais, considerada na perspectiva posta por Ost, se desnuda através da exigência de aceleração do processo a todo custo. A base dessas teses ditas “atuais” revela, ainda que por mera sugestão subliminar, uma desconsideração dos avanços alcançados pelos institutos componentes do direito processual e, ao mesmo tempo, um menosprezo ao importante papel que a jurisdição estatal desempenha para a obtenção da paz em sociedade. O problema, segundo uma perspectiva teórico-jurídica, inicia-se no ponto em que tal tipo de negativa contraria a ordem constitucional,

---

24 Segundo a crença judaico-cristã, por exemplo, o mundo material foi criado por Deus, que veio a descansar no sétimo dia. A tradição histórica de várias tribos é contada por meio do encadeamento de fatos.

25 *O tempo...*, *cit.*, p. 10.

26 Por isso, François Ost afirma que “comer os próprios filhos é fazê-los regredir a uma posição uterina, é privar desta feita o futuro de qualquer desenvolvimento” (*Op. cit.*, p. 9).

assentada que está no processo judicial e, portanto, na jurisdição estatal como mecanismo de coesão e pacificação social. Ao fazê-lo, choca-se com aquilo que Zagrebelsky chama de “função unificadora da Constituição, que suprime da lei o papel de medir exclusivamente todas as coisas no campo do direito, convertendo ela mesma, a Constituição, em objeto de medição”<sup>27</sup>.

### 6 – CASO CONCRETO: O TIJOLO DA CONSTRUÇÃO JURÍDICA

A ideia que se pretende inculcar, ao largo da adequação do direito ao cotidiano, fundamenta-se na premissa de que o ato reflexivo, na esfera processual, importa em perda de tempo, não podendo, assim, ser admitido. Esse pensamento, obviamente ideológico, remonta ao palco da materialização do direito, no caso específico do processo judicial. Parte-se da construção, infelizmente crescente, de uma falsa sinonímia, que confunde prestação jurisdicional com o número de processos solucionados.

Porém, não se pode desconsiderar a basilar justificação do processo judicial, em termos de legitimidade democrática, consistente na singularidade do caso concreto, que impõe a norma idônea a ser aplicada, segundo os métodos e técnicas conferidos pela ciência jurídica. De modo que o direito salta do plano abstrato e meramente teórico para o concreto, palpável, que atinge a vida e o cotidiano das pessoas, através dos processos submetidos à jurisdição. Neste sentido, “o caso, para o juiz e para a ciência jurídica, é um acontecimento problemático que estabelece a questão de como apresentar uma resposta ao mesmo, de como resolvê-lo em termos jurídicos”<sup>28</sup>. De tão evidente, acaba-se por não falar e, talvez, esquecer que o direito, sem desprezo às relevantíssimas contribuições aportadas pela doutrina, acaba por consistir, essencialmente, naquilo que dizem os tribunais<sup>29</sup>.

Logicamente, o todo jurídico, a que corresponde a jurisprudência, é formado pelas demandas individuais, em relação similar ao oceano e à partícula de água. Porém, a retomada da importância do caso concreto, para o direito, tem evidente repercussão sobre o produto final. Por isso, deve ser analisado criticamente o discurso que pretende induzir, muitas vezes, a uma solução quase fabril, que concebe as decisões judiciais como que expedidas em linha de produção.

Há um outro aspecto, não menos importante, de ordem constitucional, que determina a casuística, qual seja a raiz constitucional de boa parte dos direitos

---

27 ZAGREBELSKY, Gustavo. *El derecho dúctil. Ley, derechos y justicia*. Madri: Trotta, 2009. p. 40.

28 ZAGREBELSKY, Gustavo. *El derecho...*, p. 136.

29 CAMPO, Javier Jiménez. *Op. cit.*, p. 4.

veiculados por meio das ações postas a juízo. Muitas vezes, são princípios que irão constituir a base jurídica que envolve a pretensão das partes, sabendo-se que, no estágio evolutivo em que se encontra a ciência jurídica, superou-se a supremacia das regras sobre os valores. É no trabalho artesanal, realizado no caso concreto, em que regras e princípios irão manter dinâmica relação de forma particularizada, que o direito será aplicado.

Ainda segundo a perspectiva constitucional, tem-se que boa parte dos direitos sociais passou a ser regulada pela Lei Maior, cujo caráter não é unívoco, mas promotor de interesses conflituosos e até mesmo antagonônicos. O necessário sentido de unidade da Constituição exige da jurisdição que se materializa no processo a solução a essas antinomias<sup>30</sup>. Portanto, a análise caso a caso dos processos, para que se chegue ao real sentido do direito aplicável àquele suposto específico, é uma real necessidade decorrente da Constituição que nos rege. Impossível que esse ato de construção do direito, pela via processual, se dê sem um mínimo de reflexão. A realidade constitucional imposta a partir de outubro de 1988 revela, pois, a necessidade de construção da ciência jurídica por parte dos seus operadores, juízes e advogados, particularmente numa hermenêutica pós-positivista, em que os juízos de ponderação supõem uma permanente casuística, porquanto a ordem constitucional vigente se fundamenta na supremacia pontual dos valores contidos na Carta Magna. Trata-se do todo jurídico construído individualmente, segundo características de cada caso concreto.

### 7 – O TEMPO COMO EXIGÊNCIA DA JUSTIÇA. A JUSTIÇA COMO EXIGÊNCIA DE QUALQUER TEMPO

Retomando o mito de Kronos, tem-se que a esterilidade por ele introduzida passa a refletir sobre tudo o que está sob a ação do tempo. Nela se encaixa o ritmo frenético do mundo atual, onde a sensação de que sempre ainda há muito por fazer é a companheira permanente. Sem tempo, não há espaço para o capricho, para o arremate que faz a diferença na ação. A tirania de Kronos, geradora de angústia e aflição, parece que nunca esteve tão consolidada como nos dias em que vivemos, onde o estar numa “aldeia global”<sup>31</sup> acaba por ser redutor não apenas do espaço físico, mas também do próprio tempo. O mundo que não para possui demandas permanentes, as quais, por sua vez, devem ser imediatamente atendidas. Não há tempo para a pausa. O ócio, campo fértil ao processo criativo, senão relegado a plano secundário, é simplesmente olvidado.

30 Sobre o tema da hermenêutica constitucional afeta às colisões e restrições de direitos, veja-se o nosso artigo *Os direitos sociais...*, cit., p. 40-42.

31 Expressão duramente criticada por vários autores, devido à carga ideológica nela contida e dissimulada.

Mais do que nunca, a condição humana parece determinar sermos devorados pelo tempo, vitimados pela tirania de Kronos, impedidos de realizar todo o potencial reservado por Urano.

Sob tal aspecto, fica comprometido o período de maturação de que o direito necessita. Sim, pois o direito vivo é como as plantas e os animais: tem seus ciclos de crescimento. Dito de maneira simples, a justiça necessita de tempo para se consolidar. Mesmo nos sistemas que vinculam sua cultura jurídica a leis escritas, ainda que formalmente a norma produza efeitos a partir do início da vigência por ela assinada – seja na data expressada pela publicação, ou no decurso da *vacatio legis* –, o aspecto da vinculação está relacionado à eficácia. Como se sabe, a lei formalmente em vigor pode apresentar problemas em sua aplicação, devido à injustiça dela emergente (lacuna axiológica), ou em razão da dissintonia entre a norma posta e a realidade fático-social (lacuna ontológica)<sup>32</sup>. Sem dúvida, o aspecto eficaz da norma tem impacto direto sobre a jurisdição e, portanto, sobre o processo.

Com efeito, quando se observa a construção do direito, é necessário o decurso de tempo considerável para a consolidação desde a criação da norma, não importando a concepção adotada, se *jusnaturalista* ou positivista. A doutrina se forma através de textos, dogmáticos e científicos, preexistentes, sendo relevantes, ainda, os precedentes dos tribunais. A própria expressão “jurisprudência”, atribuída à ciência jurídica, deriva da conjugação dos termos latinos *juris* (direito) e *prudencia* (sabedoria). Revela, pois, que o direito se materializa por meio da reflexão, do sopesar, da serenidade prudente, cujo pressuposto é o tempo<sup>33</sup>.

Portanto, ao retomar-se o mito de Kronos, sumariamente relatado anteriormente, observa-se que, do abraço entre céu e terra, nascem divindades, dentre as quais a justiça. Numa visão purista do naturalismo jurídico, o justo é compreendido em seu estado genuíno, da perfeição. Com efeito, é no céu que se encontra a verdadeira justiça, noção que se vê em Rousseau e se mantém, posteriormente, por meio do direito canônico, editado pela Igreja católica. A terra, por sua vez, consubstancia a justiça possível, quer pela tentativa humana de reprodução do justo verdadeiro situado em Urano, tal como defendem os *jusnaturalistas*, quer pela instauração da justiça realizável, encarnada pela ordem legal, segundo a concepção jurídico-positivista, quer, ainda, pelas combinações

---

32 Sobre as lacunas na ordem jurídica, veja-se: CUNHA, Alexandre Teixeira de Freitas Bastos. *Os direitos sociais...*, cit., p. 21.

33 Zagrebelsky contrapõe *juris prudentia* a *scientia juris*, dizendo que a última – embora primeira na história do direito – corresponde à racionalidade formal, enquanto a *prudencia* está relacionada à racionalidade material, o que corresponde estar relacionada aos conteúdos (*El derecho...*, cit., p. 123).

entre ambas as concepções tradicionais de direito, encontráveis no que se denomina como pós-positivismo.

Em todas as diferentes concepções do quanto se possa ter por direito, o abraço entre Urano e Gaia representa a união em que a justiça encontra espaço para existir. É no abraço íntimo entre o ideal, o potencial – cujo *locus* é o céu – e o concreto, o que tem condições de existir – entranhado na terra –, que viceja o direito, contemplando sempre, em graus que se diferenciam segundo as distintas concepções, em seu âmago, a justiça. Ainda que o verdadeiro encontro entre os justos, extraíveis do céu e da terra, seja intangível, tal como ocorre na busca do santo graal, a filosofia do direito a ele tem se dedicado e a evolução da ciência jurídica revela momentos em que, de fato, esse amplexo se verifica. Assim sendo, o corte do testículo de Urano, o céu, provocado pela autoimposição de Kronos, o tempo, representa uma fissura na conexão entre as distintas concepções de justiça, com consequências diretas sobre o próprio direito, de tal modo que o mito em questão acaba por ser revelador da carga ideológica contida nos bastidores do discurso do “acelere!”.

Porém, não pode ser desconsiderado que o aspecto de maior relevância temporal para o direito, insista-se, diz respeito à espera das partes pela prestação jurisdicional por meio do Estado. O processo judicial, dentro de uma lógica reparatória, não tem condições de restaurar aos litigantes o *status quo ante*. O produto final do processo, quase sempre, senão em todas as ocasiões, representará uma forma de compensação ao titular de um direito violado<sup>34</sup>. Porém, essa devolução inexata, na qual consiste, como visto, a reparação, deve se materializar da maneira mais próxima possível do seu objeto, o que inclui, como corolário lógico, a busca incessante da celeridade. Portanto, segundo uma perspectiva estritamente instrumental, a exigência de rapidez da prestação jurisdicional prende-se, fundamentalmente, à busca do maior acercamento possível entre restituição e situação jurídica substancial que deu ensejo à provocação da inércia jurisdicional.

Porém, como bem sabem os assim denominados operadores do direito, o fator tempo atua de maneira antagônica para os litigantes no jogo processual. Pela razão fundante do princípio da celeridade, antes aludida, o detentor do bem juridicamente violado pretende a devida restituição o quanto antes, ao passo que o ofensor intenta, senão impedi-la, ao menos retardá-la o máximo possível. Esses movimentos contraditórios têm óbvias repercussões sobre o processo.

---

34 Tal regra não se aplica de modo absoluto, como ocorre no caso de demandas com caráter preventivo, ou naquelas afetas a direitos metaindividuais.



## DOCTRINA

De um modo simplificado, tem-se que, quanto maior a capacidade do Poder Judiciário para a entrega do bem jurídico violado, logicamente mais próxima está da concretização do próprio direito. Em sentido inverso, quanto menor essa aptidão, mais distanciado o Estado do cumprimento de seu objetivo primordial de afirmar a ordem jurídica em que ele próprio se arrima e não apenas institui, de forma que o direito, enquanto realidade, torna-se rarefeito. Não por outra razão, Rui Barbosa, em sua famosa *Oração aos Moços*, advertia os formandos da turma de direito do Largo de São Francisco, já na década de 20 do século passado, que “justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada”, a revelar que o próprio direito perece em face de uma assincronia entre a demanda e a reparação.

Esse simples enunciado demonstra que a autonomia científica do direito processual frente ao direito material não pode gerar confusões, nem permitir que a celeridade seja vista de forma isolada. A jurisdição deve ser rápida e, ao mesmo tempo, justa. Rapidez está, portanto, umbilicalmente relacionada com justiça, de modo que a presença de uma sem outra não faz o menor sentido. Nesse sentido e com a costumeira precisão, José Carlos Barbosa Moreira adverte que “se uma justiça lenta demais é decerto má, daí não se segue que uma justiça muito rápida seja necessariamente uma justiça boa. O que todos devemos querer é que a prestação jurisdicional seja melhor do que é. Se para torná-la melhor é preciso acelerá-la, muito bem: não contudo a qualquer preço”<sup>35</sup>. O maior problema, que se coloca no debate relativo à duração do processo reside especificamente no custo embutido nos reclames pelo aceleração da demanda judicial. Ou seja, todos estão de acordo, ao menos no discurso, que o processo deve ser mais rápido. O problema residiria em saber o que se perde com isso.

### 8 – HERMENÊUTICA E OS PRINCÍPIOS QUE ENLAÇAM TEMPO E DIREITO

Para demonstrar que a própria justiça pode estar em risco, convém retomar o cotejo das expressões “duração razoável” e “celeridade” contidas no aludido inciso LXXVIII do art. 5º da CRFB, de forma a tornar perceptível que a sinonímia a elas emprestada mostra-se inexata.

O método estritamente literal de hermenêutica jurídica recomenda que não se despreze nenhum termo ou expressão contida na norma jurídica, tendo como premissa a inexistência de palavras inúteis na lei, o que vale, com muito mais razão, quando se trate do texto da própria Constituição.

---

35 O futuro da justiça: alguns mitos. *Revista de Processo*, v. 102, abr./jun. 2001, p. 232.

## DOCTRINA

Sendo verdade que a norma em apreço vincula a celeridade na tramitação à duração razoável da demanda, também o é que estabelece uma distinção entre ambas as noções. Caso assim não fosse, bastaria a referência exclusiva à celeridade, ou apenas à duração razoável, para que o constituinte derivado alcançasse o fim colimado pela norma. Não foi o que ocorreu e, tal como visto anteriormente, conforme a técnica de interpretação gramatical, considerando que nenhuma norma contempla excesso vernacular, ou redundância, é de rigor concluir que, ao expressar a duração razoável e a tramitação célere do processo de modo distinto, a Carta Magna instituiu dois aspectos que, embora relacionados entre si, mostram-se inconfundíveis.

Portanto, indo além da técnica gramatical e buscando um sentido para a norma que contemple a distinção contida no texto constitucional, deparamo-nos com o conteúdo regenerador do processo judicial, segundo o qual a relação trilateral instaurada com a intervenção estatal na solução dos conflitos tem por escopo um efeito restaurador, que, fundamentalmente, traduz-se em dois aspectos. Primeiro, solucionando o próprio conflito e, assim, curando as feridas por ele provocadas, de modo que o processo instrumentaliza a reparação da lesão praticada. E, segundo, ao fazê-lo, a demanda promove um efeito de pacificação social, transcendente à esfera de interesses estritos das partes em que situado o conflito.

Para que se alcance esse desiderato restaurador, a jurisdição deverá permitir, através do devido processo legal, uma maturação do próprio conflito. Tal como o direito, a vida processual possui um “tempo próprio”, segundo o qual “ao reviver no seu tempo próprio a cena do conflito, o processo mobiliza o tempo social fundador arrancado à desordem inicial; ao representar o crime em formas e linguagens socializadas, o processo não se limita a repetir o passado; ao redizê-lo ele o regenera”<sup>36</sup>.

Retomando a metáfora anterior, a cicatrização de uma ferida tem seu tempo, que pode ser acelerado com cuidado, mas que implica em remexer o que está purulento para tratá-lo até a cicatrização. O mesmo ocorre com o processo judicial, que, para alcançar a reparação, ou cura do conflito, mantendo o clima de paz, tem seu tempo de maturação, com a observância de prazos, procedimentos, recursos, provas, enfim, tudo o quanto a ordem processual prevê como de observância necessária para que se chegue à regeneração do que foi potencialmente maculado por uma lesão anterior. Dito de outro modo, o tempo do processo pode ser acelerado através da observância estrita das regras pro-

---

36 GARAPON, Antoine. Le temps judiciaire. In: *Bien juger*. Essais sur le rituel judiciaire. Paris: Odile Jacob, 1997. p. 51 e ss. *apud* OST, François. *Op. cit.*, p. 15.

cessuais, que asseguram, o tanto quanto possível, uma restituição da situação de direito, na qual subjaz a justiça. Neste diapasão, é possível afirmar, sem o receio de incorrer em equívoco e simplificação, que o decurso de certo tempo acaba por ser necessário à restauração do próprio conflito.

Segundo Bourdieu, “o veredicto judicial, compromisso político entre exigências inconciliáveis que se apresenta como uma síntese lógica entre teses antagonistas (...), deve sua eficácia específica ao facto de participar ao mesmo tempo da lógica do campo político, que se organiza em torno da oposição entre os amigos ou os aliados e os inimigos (...) e da lógica do campo científico que (...) tende a conferir um primado prático à oposição entre o verdadeiro e o falso, conferindo um poder arbitral de fato à concorrência entre os pares”<sup>37</sup>.

Evidentemente que, sob o aspecto político, a aceitação da decisão proferida pelo terceiro alheio ao conflito pressupõe o acerto da decisão segundo as regras do jogo, pois, se há um certo e um errado inatingíveis sob o aspecto subjetivo, consolidado a partir das expectativas e pretensões das partes, esses mesmos aspectos são mensuráveis objetivamente segundo a ordem processual, normalmente cognoscível apenas aos detentores da técnica processual. Logo, o desenrolar da demanda permite uma dialógica propiciadora de uma compreensão do processo pelas partes, o que contribui para a legitimação do próprio sistema.

Dentre os objetivos fundamentais que institui, a Constituição estabelece o de “construir uma sociedade livre, justa e solidária” (inciso I do art. 3º), o que somente pode ser alcançado por meio, como é óbvio, da conjugação de todos os valores e regras emergentes da Lei Maior, mas, particularmente, através do tempo de maturação que o direito, tanto material quanto o processual, possui. Verdade que há, sim, uma chamada constitucional a um aceleração das decisões judiciais. O mundo contemporâneo, segundo o qual deve ser interpretada a ordem jurídica, como dito e repetido anteriormente, não tolera desperdício de tempo. Há, também, uma imposição à transparência de toda ação estatal (art. 37 da CRFB), na qual incluída a jurisdição prestada. Logo, revela-se assimétrico o retardamento injustificável de demandas judiciais. Porém, e isso é de fundamental importância, a falsa sinonímia entre celeridade e duração razoável pode conduzir a um “atropelo procedimental”<sup>38</sup> e, de tal modo, contrariar a ordem jurídico-constitucional que se afirma pretender cumprir.

Os processos, diferentes entre si, como distintos são os ramos do Poder Judiciário e as classes processuais, não têm, como não deveriam ter, uma mesma

37 *O poder simbólico*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2011. p. 228-229.

38 LOPES Jr., Aury. *Direito processual penal e sua conformidade constitucional*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 10.

dinâmica. Um processo célere é, como tal, sabido de antemão, pois diversos outros subprincípios, como o do devido processo legal, determinam, segundo a observância da ordem posta, se tal princípio está presente.

O mesmo não ocorre com a duração razoável, que, por residir na efetividade da prestação havida, “é uma expressão que guarda um conceito indeterminado, razão pela qual somente no caso concreto poder-se-á afirmar se determinado processo teve ou está tendo tramitação com duração razoável”<sup>39</sup>.

Assim, cada relação processual é singular, envolvendo um conflito específico. O tratamento massificado, meramente numérico dos conflitos, recai na hipótese extremamente arriscada de ignorar as peculiaridades de cada caso e, com isso, não se atinge o fim restaurador objetivado pela jurisdição estatal. Vale dizer, como na vida, em que pessoas distintas vivem, segundo sua própria individualidade, durante números de anos díspares entre si, os processos judiciais assumem caminhos que lhe são próprios, de modo que será razoável a duração mais ou menos célere, segundo os caminhos trilhados por aquela demanda – por exemplo, em ações aparentemente semelhantes, a dilação probatória pode ser totalmente distinta em ambas –, logicamente desde que observado o devido processo legal.

### 9 – CONTRADITÓRIO E QUALIDADE DA JURISDIÇÃO

Não obstante o afirmado retro, será justamente a razoabilidade temporal do processo um termômetro, ou mecanismo objetivo de aferição do exercício, abusivo, ou não, do contraditório.

A questão que se coloca, então, é a da relação entre quantidade e qualidade das decisões proferidas nas demandas judiciais. Por qualidade, deve ficar bem entendido que não se está a referir, no presente estudo, à erudição dos julgados, com exigência de profundo conhecimento tecnocientífico, expressado por meio de vastas citações doutrinárias e jurisprudenciais. Expressa-se, com a palavra “qualidade”, antes de tudo, a capacidade de uma decisão judicial bem aplicar a abstração normativa à concretude do objeto do litígio, materializando a esperada justiça. Cria-se, por meio dessa relação, uma tensão entre opostos, que pode ser assim enunciada: quanto maior o quantitativo processual, menor o tempo que o julgador terá para discernir cada demanda, individualmente considerada.

---

39 LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de direito processual do trabalho*. São Paulo: LTr, 2006. p. 58-59.

Num ambiente em que há um desequilíbrio entre o número de demandas judiciais e o de julgadores, uma exacerbação do princípio do contraditório, mediante a criação de incidentes reiterados no interesse da parte que não tenha interesse na solução do conflito, pode ser um entrave não mais à celeridade, mas ao que se entende por duração razoável. Isso representa uma apropriação do tempo processual às avessas, com nefastas consequências ao monopólio estatal da jurisdição.

Partindo da premissa de que “o tempo é uma instituição social antes de ser um fenômeno físico e uma realidade psíquica”, que François Ost verifica uma relação performativa, onde tempo e direito se enredam, de modo não linear, o que permite o estabelecimento de um “tempo social”, ou “tempo público”, que se opõe ao uso despótico do tempo, gerador do processo de “destemporalização”<sup>40</sup>. O ato de destemporalizar deve ser visto segundo a perspectiva cronológica e, portanto, em consideração à duração da demanda judicial.

Portanto, a problemática do conflito em análise reside num difícil ponto de equilíbrio que deve ser buscado e mantido pelo Estado-juiz: o tempo que, ao ser acelerado, tiraniza, devora, escapa, maltrata, muitas vezes solapando a possibilidade de distribuição efetiva de justiça. Ou, por outro lado, quando dado à malícia ou malemolência de uma das partes, permite o estabelecimento de verdadeiro labirinto, do qual não se consegue mais sair, sem ser vítima do Minotauro da insolubilidade da lide. O tempo e o direito, como visto, são indissociáveis, havendo manifesto impacto de um sobre o outro.

A duração razoável sintetiza, em cada caso concreto, a profundidade das regras do CPC afetas ao princípio do contraditório, tal como regulado na norma comum, ao processo do trabalho, frente ao escopo da celeridade exigida pelo processo especial. A medida será apreciada em cada caso concreto. Mas, a aplicação das normas de índole civil jamais poderá ignorar todo o arcabouço, sintético, porém coerente, em que assentado o sistema processual trabalhista.

## 10 – CONCLUSÃO

O sistema processual trabalhista, no estágio atual, não permite voltar atrás, de modo a prescindir da aplicação subsidiária do processo civil, segundo o permissivo do art. 769 da CLT. Postular a existência de um sistema processual trabalhista próprio não rende ensejo, como poderiam pretender alguns, refutar a aplicação do CPC, que se pretende, na versão de 2015, um todo unitário, dotado

---

40 Tais ideias estão plasmadas na já referida obra *O Tempo e o Direito*, podendo ser vistas, de modo sintético, nas páginas 23-46.

## DOUTRINA

de coerência interna. Com efeito, a compatibilidade, com o processo laboral, da ordem trazida ao mundo jurídico pelo novo Código é assente na doutrina e apontada pela jurisprudência, merecendo destaque a Instrução Normativa nº 30/2016, editada pelo Tribunal Superior do Trabalho. Segundo tal quadro, os sentidos de unidade e de coesão interna deverão ser conferidos pelos institutos, valores e bens constitucionalmente afirmados.

Dentre essas instituições processuais civis, tidas pela aludida IN nº 39/2016 como compatíveis com o processo do trabalho, chama atenção o princípio do contraditório participativo, que, caso aplicado sem o cuidado que requer, pode constituir entrave à materialização dos direitos de natureza alimentar, frustrando, dessa maneira, não apenas o princípio da celeridade, mas a efetividade da prestação jurisdicional, no âmbito das relações de trabalho. A solução, para o conflito que se coloca, tem matriz constitucional, situada no princípio da duração razoável do processo, cuja observância não pode prescindir, na casuística, do alcance do equilíbrio entre os valores em oposição, de forma que se alcance a melhor e mais completa jurisdição possível, dentro do menor espaço temporal.

Não pode ser desconsiderado que, na Constituição da República, não só a carta de direitos sociais é enorme e se insere dentre os denominados direitos fundamentais, como a Justiça do Trabalho é proclamada como ramo especial do Poder Judiciário. A autonomia do processo do trabalho é uma das vigas mestras da especialização de juizados trabalhistas, tal como ocorre em outras experiências comparadas, como na Espanha e na Alemanha. Nesse sentido, a Justiça do Trabalho, como instituição autônoma, não faz sentido sem um processo do trabalho também autônomo, o que exige dos aplicadores da lei uma responsabilidade redobrada.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Cleber Lúcio. *Direito processual do trabalho*. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

BARBOSA, Rui. *Oração aos moços*.

BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2011.

CAMPO, Javier Jiménez. *Derechos fundamentales*. Concepto y garantías. Madrid: Trotta, 1999.

CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. Breves comentários ao novo Código de Processo Civil. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER Jr., Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno (Coord.). São Paulo: RT, 2016.

CORTELLA, Mario Sergio. *Não nascemos prontos!* Provocações filosóficas. Petrópolis: Vozes, 2009.

## DOCTRINA

CUNHA, Alexandre Teixeira de Freitas Bastos. A duração razoável do processo, a celeridade e a relação que têm com a justiça. In: MEDEIROS, Benizete Ramos de (Coord.). *Refletindo sobre a Justiça do Trabalho*. Estudos em homenagem aos 50 anos da ACAT. São Paulo: LTr, 2013.

\_\_\_\_\_. A Justiça do Trabalho diante da transformação do direito, na perspectiva da dinâmica econômica. *Revista do TRT da 7ª Região*, n. 31, 2008.

\_\_\_\_\_. Os direitos sociais na Constituição. Vinte anos depois. Promessas e concreção. In: *Direitos sociais na Constituição de 1988*. Uma análise crítica vinte anos depois. São Paulo: LTr, 2008.

GARAPON, Antoine. Le temps judiciaire. In: *Bien jugar*. Essais sur le rituel judiciaire. Paris: Odile Jacob, 1997 *apud* OST, François. *Op. cit.*

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de direito processual do trabalho*. São Paulo: LTr, 2006.

LOGUERCIO, José Eymard. *Pluralidade sindical: da legalidade à legitimidade no sistema sindical brasileiro*. São Paulo: LTr, 2000.

LOPES Jr., Aury. *Direito processual penal e sua conformidade constitucional*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2008.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. O futuro da justiça: alguns mitos. *Revista de Processo*, v. 102, abr./jun. 2001.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Novo CPC comentado*. Salvador: Juspodivm, 2016.

OST, François. *O tempo do direito*. Lisboa: Instituto Piaget, 1999.

ROMAGNOLI, Uberto. *El derecho, el trabajo y la historia*. Madri: CES, 1997.

SANTOS, Boaventura de Souza. *Para uma revolução democrática da justiça*. São Paulo: Cortez, 2007.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. *Comentários ao novo Código de Processo Civil sob a perspectiva do processo do trabalho*. São Paulo: LTr, 2015.

\_\_\_\_\_. Pela sobrevivência do processo do trabalho: breve discurso para uma ocasião oportuna. *Revista LTr*, jan. 2016.

ZAGREBELSKY, Gustavo. *El derecho dúctil*. Ley, derechos y justicia. Madri: Trotta, 2009.